

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3414, DE 2012

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

Autor: Deputado Mauro Lopes
Relator: Deputado Antônio Balhmann

Voto em Separado do Deputado Valdivino de Oliveira

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, do ilustre Deputado Mauro Lopes, dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

O artigo 1º da presente proposição pretende alterar a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passando esta a vigorar acrescida do artigo 4º-A, que estabelecerá que o direito à opção a que se refere o artigo 4º vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com os impostos correntes rigorosamente quitados.

Por fim, o artigo 2º estabelece que a entrada em vigor da lei decorrente desta proposição ocorrerá na data de sua publicação.

Em sua justificativa, alega o nobre autor, que o Programa de Recuperação Fiscal constituiu um marco importante no direito tributário brasileiro ao permitir aos contribuintes o parcelamento de seus débitos em condições mais favorecidas. Agora, decorridos mais de dez anos de criação do Programa, muitos contribuintes encontram-se no limiar de quitar integralmente seus débitos tributários, fazendo necessária a existência de uma regra que permita que as pessoas jurídicas, que passaram tantos anos sujeitas ao lucro presumido, possam realizar uma transição mais suave para o lucro real. Esse é o objetivo deste Projeto de Lei.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta CDEIC, recebeu parecer contrário do ilustre relator, Dep. Antônio Balhmann.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 3.414/2012, do nobre Deputado Mauro Lopes, que propõe alterar a Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para parecer quanto ao seu mérito.

A citada Lei a ser alterada instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, permitindo aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Nacional efetuar o parcelamento destes débitos, em condições mais favorecidas. Dentre as vantagens oferecidas pelo Programa Refis, estava a possibilidade de que pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro real pudessem, enquanto submetidas ao parcelamento de seus débitos, optar pelo lucro presumido.

A presente propositura confere às empresas recém egressas do Refis fôlego extra para retomar suas atividades através da manutenção, pelo período de três anos, da apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido pelo regime de lucro presumido, desde que não possua débitos de impostos correntes, após o período de adesão ao Programa de Parcelamento.

Diante do atual cenário de instabilidade e imprevisibilidade econômica mundial, além do anêmico crescimento da economia nacional, parte relevante do setor produtivo brasileiro tem sofrido com a redução das suas margens de lucro, enfrentando prejuízos substanciais em suas operações, decorrentes, inclusive, da crise econômica internacional iniciada em 2008.

A mudança do regime de tributação com base no lucro presumido para o real não deve ocorrer de forma abrupta, pois poderia gerar desequilíbrios econômicos à Pessoa Jurídica, pela perda de competitividade, dado que o aumento de custos advindos da mudança do Regime de Tributação poderia não ser absorvido pelo seu respectivo mercado.

O atual ambiente macroeconômico do Brasil é propício à aprovação do presente Projeto, no momento em que assistimos a um processo de desindustrialização do País, com políticas econômicas que aumentam a nossa dependência da produção no exterior, pelo alto custo Brasil, pela falta de investimentos em infraestrutura e pelas políticas fiscais e monetárias não estimulantes à Produção Nacional.

Dessa forma, é imprescindível que o contribuinte possa verificar qual regime tributário lhe é mais conveniente no momento em que cumpre a quitação de seus débitos e abandona o Refis. Sem dúvida, faz-se necessário um mecanismo de transição às empresas que passaram anos no regime do lucro presumido ao regime de lucro real, com vistas a garantir a competitividade das empresas e evitar que as mesmas retornem à condição de inadimplência que as levaram ao ingresso no Refis.

Para tanto, o Projeto merece aperfeiçoamento em dois aspectos. O primeiro deles seria no sentido de suprimir a referência à necessidade do contribuinte estar com os impostos "rigorosamente quitados", já que tal disposição contraria a razoabilidade em razão de existir a hipótese de tributos não "quitados", porém não exigíveis, isto é, tributos com exigibilidade suspensa.

O segundo ajuste seria no sentido de adequar a legislação vigente, qual seja, a Lei 9964/2000, vez que nela há expressa referência à fruição do

benefício durante o período em que o contribuinte estiver no Refis. O Projeto de Lei, por sua vez, sugere que o mesmo benefício valeria após a saída do contribuinte do regime.

Entende-se, portanto, que o projeto, ao permitir a manutenção do direito do contribuinte ser tributado pelo regime de lucro presumido após a saída do Refis mostra-se consentâneo com a realidade atual vivenciada pelas empresas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.o 3414 de 2012, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2014.

Deputado Valdivino de Oliveira

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3414, de 2012 (Do Dep. MAURO LOPES)

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 2º O direito à opção a que se refere o caput vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis,

desde que o beneficiário esteja com as certidões de regularidade de débitos fiscais federais válidas quando do término do pagamento do REFIS."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.